



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.092 - MT (2016/0159997-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JÚLIO BARCHS MAYADA (PRESO)
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. NOVA IMPETRAÇÃO COM PEDIDO IDÊNTICO. REITERAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

Devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada quando o agravante não aponta motivos suficientes para a sua reforma, mormente no tocante a demonstrar que o pedido desta impetração seria diverso da pretensão deduzida no bojo do HC n.º 337.597/MT.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.092 - MT (2016/0159997-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JÚLIO BARCHS MAYADA (PRESO)
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática por mim proferida aos 20/6/2016, estando assim delineada (fls. 416/417):

Em consulta ao sistema de autuação desta Corte, depois de colhidas as informações da autoridade coatora, verificou-se a existência de outros procedimentos heroicos em nome do paciente, além do que gerou a prevenção do presente caso, qual seja, HC n.º 87249/MT.

Dessa feita, observa-se que o julgamento do HC n.º 337.597/MT examinou igual pretensão relativamente à mesma ordem de prisão, conforme se extrai da ementa de acórdão, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS E OUTROS CRIMES. PRISÃO CAUTELAR DEPOIS DA SENTENÇA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA.

GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE VULTO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia cautelar exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há patente ilegalidade a ser reconhecida, pois, na espécie, a custódia cautelar decretada na sentença condenatória apontou dados concretos para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade específica do delito, no seu modus operandi, e do fato de o réu compor organização criminosa de grande poder delituoso, além de assentar de modo fundamentado a necessidade de garantir a aplicação da lei penal porque o réu não indicou seu endereço para futuras intimações.

3. Ordem denegada. (HC 337.597/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016)

Por oportuno, consigne-se que a apreciação do *writ* acima mencionado adentrou nos fundamentos do decreto cautelar, tendo-o por legítimo e motivado diante do caso concreto, independentemente do viés argumentativo diferenciado que se busca imprimir à presente pretensão heroica.

Portanto, sendo o presente *writ* mera reiteração de outro já julgado por esta Corte, com fundamento no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, **não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do presente *habeas corpus*, restando prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 388/392.

Nas razões do recurso, o agravante insiste que houve erro *in procedendo* na apreciação do processo, porquanto se fez referência ao *habeas corpus* originário n.º 103.896/2015, cujo acórdão está às fls. 94/106 e redundou no ajuizamento, nesta Corte do HC n.º 337.597/MT, enquanto que este *writ* se insurge contra a decisão proferida no HC n.º 55804/2016, às fls. 343/357.

Com isso, sustenta que houve falha na prestação jurisdicional, notadamente porque os fundamentos deste *mandamus* são diversos daqueles anunciados no bojo do HC 337.597/MT.

Requer, portanto, a reconsideração ou provimento do apelo interno, para o exame do mérito do *writ* e sua concessão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 360.092 - MT (2016/0159997-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. NOVA IMPETRAÇÃO COM PEDIDO IDÊNTICO. REITERAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

Devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada quando o agravante não aponta motivos suficientes para a sua reforma, mormente no tocante a demonstrar que o pedido desta impetração seria diverso da pretensão deduzida no bojo do HC n.º 337.597/MT.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão deduzida pelo agravante centra-se na assertiva de que teria havido equívoco na apreciação do presente *writ*, porquanto a decisão levou em conta ato coator diverso.

Sem razão o agravante, porque a decisão agravada foi absolutamente clara ao afirmar que a pretensão posta tinha o mesmo núcleo de consideração da controvérsia enfrentada no julgamento do HC n.º 337.597/MT, sendo dela mera repetição, se não vejamos:

a) HC 337.597/MT -

Causa de Pedir: prisão decretada no contexto da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 139220.

Pedido: revogação da prisão cautelar proferida na sentença.

b) Neste HC 360092 –

Causa de Pedir: prisão decretada no contexto da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 139220.

Pedido: revogação da prisão cautelar proferida na sentença.

Portanto, não resta a menor dúvida de que a pretensão veiculada no bojo do presente *writ* tem a mesma sede de enfrentamento, razão por que dela não se conheceu.

A propósito, o acórdão proferido no julgamento do HC 337.597/MT destacou que a prisão proferida na sentença condenatória era condizente com a previsão legal, consoante se extrai do voto-condutor, *verbis*:

"...o Ilustre magistrado de primeiro grau decretou a prisão cautelar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu, ora paciente, na sentença condenatória por considerar especialmente grave a conduta praticada, atinente à comprovação da existência de organização delituosa de grande vulto, especializada em crimes de “pistolagem” e outros tantos.

Não só isso, apontou também para o *modus operandi* do crime, o qual, de certo modo, demonstra a periculosidade dos membros da organização.

Dessa forma, verifica-se, sem sombra de dúvida, que a custódia cautelar está bem fundamentada na necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e poder da organização criminosa.

Não se pode olvidar que o quadro fático apresentado é extremamente detalhado quanto ao *modus operandi* da atividade delituosa, não havendo como, nesta sede de cognição sumária, afastar a gravidade concreta dos fatos.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão cautelar se sustenta mesmo depois da sentença condenatória, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade, embora, num primeiro momento, o paciente tenha sido agraciado com a liberdade tendo em vista, sobretudo, a absolvição, cuja sentença, ao depois, veio a ser anulada para novo julgamento.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais e a qualquer momento com fulcro em dados concretos.

Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos.

Dessarte, estando a sentença devidamente fundamentada em dados concretos colhidos do caderno processual, não se há imputar-lhe qualquer ilegalidade.

Confira-se a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS.

GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE EFETIVA.

PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para acautelar a ordem pública, dada a gravidade das condutas incriminadas e o risco concreto de perpetuação da atividade delituosa.

2. As circunstâncias da prisão em flagrante - efetivada após robusta investigação que, através de operação policial conjunta, resultou no encarceramento de 9 integrantes de uma associação criminosa voltada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tráfico de entorpecentes, cuja liderança apurou-se pertencer ao ora recorrente e à qual foi atribuída o desenvolvimento do comércio proscrito nas proximidades de quadras esportivas, bares, creche municipal e outros locais públicos - somadas à quantidade de crack apreendido (396,27 gramas) e à sua natureza mais nociva, apontam a consistência da atividade ilícita desenvolvida pelo réu, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado, indicativa do periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

3. Verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva e, constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este STJ.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos e na necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas, a demonstrar a sua insuficiência para prevenir a reprodução de fatos criminosos.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 47.949/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 25/05/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO RÉU. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO.

CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

CABIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Não procede a alegação de nulidade da ação penal por cerceamento de defesa, consistente em defesa técnica deficiente, tendo em vista que, ao contrário do arguido, o Recorrente foi satisfatoriamente assistido por seu advogado constituído, em todas as fases do processo. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

2. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 3. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, que, acompanhado de seu comparsa, abordou a vítima quando esta saía de instituição financeira, ameaçando-a com arma de fogo, "em via pública de grande movimento, o que demonstra audácia dos agentes e a certeza da impunidade", tudo a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

4. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente durante a tramitação do processo-crime em primeiro grau, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/2008).

5. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

7. No caso, o Condenado é primário, mas a pena-base restou fixada acima do mínimo legal, ante a presença de circunstância judicial desfavorável. Assim, considerando o quantum de pena estabelecido, cabível o regime inicial fechado de acordo com as regras previstas no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

8. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 43.239/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)

Além dos fundamentos em torno da proteção da sociedade, cumpre destacar que igualmente foi asseverado fundamento para a garantia da aplicação da lei penal, já que o réu não soube, ao ser questionado em plenário pelo Juiz-condutor, indicar seu endereço no qual pudesse ser encontrado, fato demasiado importante porque não fora encontrado para intimação naqueles constantes dos autos.

Em tal situação, sem dúvida, o risco para a aplicação da lei penal é concreta e tem de ser levada em consideração para o fim de estabelecer a constrição pessoal.

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea de cautelaridade.

Por sinal, não tem fundamento a alegação da defesa de que a prisão se baseou unicamente no fato de o paciente ser estrangeiro, quando, na verdade, foi a gravidade concreta do crime que justificou o encarceramento.

Por fim, com relação ao extravio da mídia produzida com o julgamento perante o Tribunal de Júri, nada há a debater porquanto não foi objeto de exame por parte do Tribunal *a quo*."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se depreende do julgamento acima destacado, esta Corte examinou os fundamentos do decreto cautelar para concluir que ele é condizente com o ordenamento jurídico-constitucional, não havendo motivo para igual apreciação ainda que sob novo ponto de vista a parte interessada.

Aliás, merece releitura a seguinte passagem da decisão ora agravada, verbis (fl. 417):

Por oportuno, consigne-se que a apreciação do *writ* acima mencionado adentrou nos fundamentos do decreto cautelar, tendo-o por legítimo e motivado diante do caso concreto, **independentemente do viés argumentativo diferenciado que se busca imprimir à presente pretensão heroica.** (Destaquei)

Dessa maneira, inexistiu o alegado *erro in procedendo*, na medida em que o fundamento do não conhecimento do *writ* foi a colidência de pretensões, e não de feitos criminais.

Ante o exposto, mantendo os fundamentos da decisão recorrida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0159997-4

AgRg no
HC 360.092 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1038962015 200436000042758

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIVANILDO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JÚLIO BARCHS MAYADA (PRESO)
CORRÉU : CÉLIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO BARCHS MAYADA (PRESO)
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.